



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232324 - AL(2025/0245546-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**RECORRIDO** : BRASKEM S/A  
**ADVOGADOS** : ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307  
EDUARDO SODRÉ - AL019945  
TAINÁ CARDOSO - AL019944  
ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA -  
BA032547  
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539  
AMANDA GOMES - AL019949

### EMENTA

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE AFUNDAMENTO DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DA BRASKEM. PERDA DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANOS INDIRETOS. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil ambiental engloba não apenas os efeitos diretos do dano ambiental, mas também os reflexos (por ricochete), relativos aos danos individuais consequentes da atividade do poluidor. Precedentes.

2. Nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e fundada na teoria do risco integral, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade, ainda que indireto, entre a atividade desenvolvida e o prejuízo suportado pela vítima.

3. No caso dos autos, a dispensa do autor - porteiro do mesmo condomínio por quase 30 anos - decorreu diretamente da desocupação compulsória do imóvel onde exercia suas funções, fato este amplamente reconhecido no processo como consequência da atividade de mineração realizada pela empresa ré. A alegação de que a dispensa seria um ato autônomo do empregador ignora a realidade fática do desastre ambiental e seus efeitos, sendo evidente o nexo causal entre a atividade da ré e o dano sofrido pelo autor.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232324 - AL(2025/0245546-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**RECORRIDO** : BRASKEM S/A  
**ADVOGADOS** : ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307  
EDUARDO SODRÉ - AL019945  
TAINÁ CARDOSO - AL019944  
ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA -  
BA032547  
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539  
AMANDA GOMES - AL019949

### EMENTA

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE AFUNDAMENTO DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DA BRASKEM. PERDA DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANOS INDIRETOS. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil ambiental engloba não apenas os efeitos diretos do dano ambiental, mas também os reflexos (por ricochete), relativos aos danos individuais consequentes da atividade do poluidor. Precedentes.
2. Nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e fundada na teoria do risco integral, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade, ainda que indireto, entre a atividade desenvolvida e o prejuízo suportado pela vítima.
3. No caso dos autos, a dispensa do autor - porteiro do mesmo condomínio por quase 30 anos - decorreu diretamente da desocupação compulsória do imóvel onde exercia suas funções, fato este amplamente reconhecido no processo como consequência da atividade de mineração realizada pela empresa ré. A alegação de que a dispensa seria um ato autônomo do empregador ignora a realidade fática do desastre ambiental e seus efeitos, sendo evidente o nexo causal entre a atividade da ré e o dano sofrido pelo autor.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA SILVA, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado (fls. 488-489):

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER SIDO ATINGIDA DIRETAMENTE PELO DESASTRE SOCIOAMBIENTAL OCORRIDO NOS BAIRROS DO PINHEIRO, BEBEDOURO E MUTANGE. DEMANDANTE QUE POSSUÍA VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NAS ÁREAS AFETADAS. RECURSO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O MAGISTRADO QUE DERIVOU DA ADOÇÃO DE TESES DEVIDAMENTE INDICADAS NA SENTENÇA RECORRIDA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. OBSERVÂNCIA À TEORIA DA ASSERTÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL QUE É OBJETIVA E EMBASADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, MAS NÃO DISPENSA O NEXO CAUSAL. LIAME DE CAUSALIDADE ENTRE A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO E A ATIVIDADE DA EMPRESA MINERADORA NÃO CONFIGURADO. SUPOSTO DANO EXPERIMENTADO PELA PARTE AUTORA QUE SE CONFIGURA APENAS E TÃO SOMENTE COMO DESDOBRAMENTOS DE UMA CADEIA DE ACONTECIMENTOS, ESTANDO EM POSIÇÃO DISTANTE DAS CONDUTAS E DANOS DIRETOS E IMEDIATOS. AUSÊNCIA DE CAUSA NECESSÁRIA, DIRETA E IMEDIATA A CONFIGURAR O NEXO DA CAUSALIDADE PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE JÁ CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIDO, ANTE O RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA EMPRESA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, os quais foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 554-566.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981; o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor; e o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, sustenta que a responsabilidade ambiental é objetiva e baseada na teoria do risco integral, que prescinde de culpa e abrange todos os danos decorrentes de atividades de risco, incluindo os reflexos e mediatos. Argumenta que o desastre ambiental provocado pela Braskem gerou o afundamento do solo, o que obrigou a desocupação do condomínio e resultou na rescisão do contrato de trabalho do recorrente.

Alega, também, que houve violação ao art. 17 do CDC, ao não se reconhecer o recorrente como vítima ambiental indireta e consumidor por equiparação, uma vez que o desemprego foi consequência direta da inviabilização do funcionamento do condomínio.

Além disso, teria sido violado o art. 1.022 do CPC, ao se rejeitar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, sem analisar as teses levantadas, como a aplicação da teoria do nexo causal ampliado no Direito Ambiental e o princípio da reparação integral.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno das teses relativas à responsabilidade ambiental objetiva, ao conceito de consumidor por equiparação e à aplicação do nexo causal ampliado.

Contrarrazões às fls. 582-601, nas quais a parte recorrida, Braskem S.A., alega que o recurso especial não pode ser conhecido, pois as questões suscitadas demandariam reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que tange à necessidade de comprovação do nexo de causalidade direto e imediato para a configuração da responsabilidade civil.

É o relatório.

### VOTO

Da análise dos autos, entendo que o presente recurso merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais proposta por José Antônio Lopes da Silva em face de Braskem S.A., sob o fundamento de que o autor foi demitido de seu emprego como porteiro no Condomínio Espanha em decorrência da desocupação compulsória do imóvel, localizada em área afetada pelo afundamento do solo provocado pela atividade de mineração de sal-gema exercida pela ré. O autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

A sentença julgou procedente o pedido da inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 213-220).

Registro, a seguir, trecho da sentença quanto à configuração da responsabilidade da empresa ré no caso dos autos (fls. 218-219):

No caso em concreto, sustenta a parte autora que trabalhava como porteiro, há aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, no Condomínio Espanha, localizado no bairro do Pinheiro, porém, em razão da desocupação mandatória da região do Pinheiro e bairros adjacentes, teve seu contrato de trabalho rescindido.

Em análise dos autos, afere-se que a parte autora acostou cópia de sua carteira de trabalho indicando a rescisão de seu contrato de trabalho (fls. 17/19).

Inicialmente, importa salientar que a própria parte ré não nega que o desastre geológico que atingiu a cidade de Maceió é decorrente da sua exploração de

minérios, em que pese alegar que tenta mitigar os danos através de acordos coletivos, indenizações e lançamento de programas profissionalizantes aos trabalhadores atingidos diretamente ou indiretamente.

Porém, entendo que a adoção de medidas amplas que visam mitigar apenas os danos sociais e coletivos, embora muito necessárias, não necessariamente se prestarão a amparar alguns episódios em concreto, que, em muitos casos, tiveram impactos irreversíveis em suas vidas em decorrência da desocupação dos bairros do Pinheiro, Bebedouro, Mutange e Bom Parto.

Assim entendo em relação ao caso da parte autora. Em primeiro lugar, o autor se encontra desempregado há mais ou menos 05 (cinco) anos e, já com a idade avançada, não consegue retornar para o mercado de trabalho. Por fim, a participação em cursos profissionalizantes dificilmente ajudará na realocação do autor no mercado de trabalho.

Isso porque o autor, atualmente, conta com 55 (cinquenta e cinco anos) de idade e, tendo em vista o alto índice de desemprego que assola o país, dificilmente conseguirá realocação, seja na função de porteiro ou em nova função. Além disso, sua demissão impacta diretamente no cômputo de sua aposentadoria.

Também não há que se falar em "bis in idem" pelo fato do autor já ter recebido as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de trabalho, uma vez que nos presentes autos o objeto da ação é o impacto do ato ilícito praticado pelo réu na vida do demandante, e não a indenização trabalhista.

Destarte, entendo demonstrado o nexo causal entre a demissão do autor e a exploração de minérios da parte ré, bem como configurado o dano indenizável.

Interposta apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não há nexo de causalidade direto e imediato entre a atividade da ré e os danos alegados pelo autor, considerando que a demissão foi uma decisão autônoma do empregador e que a responsabilidade civil objetiva não dispensa a comprovação do nexo causal (fls. 488-506).

Segundo entendeu a Câmara Julgadora, "a rescisão unilateral do contrato de trabalho é uma situação corriqueira que qualquer empregado está sujeito, vez que a maioria das relações empregatícias não goza de estabilidade" (fl. 504).

Além disso, o acórdão recorrido apontou o seguinte (fls. 504-505, grifo no original):

[...] é necessário ressaltar que, muitas vezes, por diversos fatores, é necessário extinguir o vínculo laboral com alguns trabalhadores - por ser um direito potestativo do empregador - sem que isso acarrete qualquer dano, sendo, pois, um acontecimento ínsito à relação de trabalho.

**Em uma linha causal, verifica-se que o suposto dano experimentado pela parte autora se configura apenas e tão somente como desdobramentos de uma cadeia de acontecimentos, estando, portanto, em posição distante das condutas e danos diretos e imediatos, ocorridos, por exemplo, nos casos dos proprietários que perderam seus imóveis em decorrência dos danos socioambientais ocasionados pela atividade da mineradora.**

Logo, considerando que o **dano alegado - relativo à rescisão unilateral de seu contrato de trabalho - não decorre de forma direta, imediata e de maneira necessária em relação à conduta da parte demandada**, resta clara a ausência de nexo de causalidade, sendo, portanto, imperioso julgar improcedente o pedido autoral de indenização por danos morais.

Entendo, porém, que o acórdão recorrido diverge da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à amplitude da responsabilidade civil ambiental, que engloba não apenas os efeitos diretos do dano ambiental, mas também os indiretos, relativos aos danos individuais consequentes da atividade do poluidor. A saber:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS. DEPRECIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. POLUIÇÃO NO CURSO DA ÁGUA DO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981. DANOS MATERIAIS. PERÍCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO.

**1. Os danos ambientais têm efeitos diretos - aqueles que afetam primariamente o bem jurídico, ou seja, o meio ambiente saudável, que é bem autônomo e unitário, uma vez que a todos pertence - e efeitos indiretos - aqueles que atingem bens jurídicos pessoais por ricochete, isto é, indiretamente.**

1.1. À hipótese de afetação de bens jurídicos pessoais aplicam-se as disposições específicas do direito ambiental previstas na Lei n. 6.938/1991, na forma do art. 14, § 1º, principalmente se o dano for decorrente da atividade-fim do poluidor.

**1.2. O dano ambiental abarca, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, os danos individuais consequentes da atividade do poluidor, também denominados danos ambientais por ricochete.**

2. Na responsabilidade civil por dano ambiental, há solidariedade entre os poluidores. Tal decorre da Lei n. 6.938/1981, cujo art. 14, § 1º, dispõe sobre o dever de indenizar ou reparar danos independentemente de culpa, sendo o poluidor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado - responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da degradação ambiental.

3. A falta de intimação das partes e dos respectivos assistentes técnicos para acompanhar a produção de prova pericial não gera nulidade da referida prova quando: 1) na fase de instrução, o juiz tiver reconhecido que caberá às partes acompanhar a prova; 2) as partes e respectivos assistentes tiveram amplo acesso aos documentos que embasaram a elaboração do laudo pericial; 3) tal ato não implicar prejuízo para as partes.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 1.631.143/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 10/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS - INCÊNDIO INICIADO NA ÁREA DE PROPRIEDADE DO RÉU QUE ATINGIU O IMÓVEL RURAL DO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CORTE LOCAL QUE, AO RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO RÉU (ART. 3º, INC. IV E ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81), CONDENA-O AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, A SEREM QUANTIFICADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE) - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 9.938/81, E, OUTROSSIM, EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO A DIREITOS DE VIZINHANÇA - RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR IMPUTÁVEL AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Pretensão ressarcitória deduzida com escopo de serem indenizados os danos decorrentes de incêndio iniciado em propriedade vizinha, ocasionado pela prática de queimada.

Pedidos julgados improcedentes pelo magistrado singular. Sentença reformada pela Corte de origem, ao reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do imóvel lindeiro pelos danos decorrentes do incêndio, ainda que praticado por terceiro (arrendatário ou gestor de negócios), tendo em vista a aplicação dos ditames da responsabilidade civil ambiental.

1. Inviável a análise de suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois esta Corte não possui competência para apreciação de violação a disposições constitucionais, a qual é atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com o artigo 102 da Carta Magna.

**2. O conceito de dano ambiental engloba, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, em sentido amplo, os danos individuais, operados por intermédio deste, também denominados danos ambientais por ricochete - hipótese configurada nos autos, em que o patrimônio jurídico do autor foi atingido em virtude da prática de queimada em imóvel vizinho.**

2.1 Às pretensões ressarcitórias relacionadas a esta segunda categoria, aplicam-se igualmente as disposições específicas do direito ambiental e, por conseguinte, da responsabilidade civil ambiental (objetiva) - consignadas na Lei nº 6.938/91 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos moldes em que preceituado no seu artigo 14, parágrafo 1º: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]" 2.2. A excludente de responsabilidade civil consistente no fato de terceiro, na seara ambiental, tem aplicação bastante restrita, dada a abrangência do disposto no artigo acima transcrito. Desse modo, só poderá ser reconhecida quando o ato praticado pelo terceiro for completamente estranho à atividade desenvolvida pelo indigitado poluidor, e não se possa atribuir a este qualquer participação na consecução do dano - ato omissivo ou comissivo, o que não se verifica na hipótese, consoante se infere do acórdão recorrido, o qual expressamente consignou ser o recorrente/réu "conhecedor de que as pessoas que 'limpavam' sua propriedade se utilizavam do fogo para fazê-lo, e a prática era reiterada, freqüente, "todos os anos", conforme descrito na inicial.

E mesmo conhecedor do ilícito, nada fez para coibir a prática proscrita exercida em sua propriedade, tornando-se dessa forma responsável por ato de terceiro."

2.3 "Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Antonio Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009)

3. Não obstante a análise do caso à luz dos ditames da responsabilidade civil ambiental, a conclusão encerrada na hipóteses dos autos justifica-se, outrossim, sob a ótica do direito civil (em sentido estrito), notadamente porque aplicável a responsabilidade objetiva decorrente da violação de direitos de vizinhança, os quais coíbem o uso nocivo e lesivo da propriedade.

4. Nos termos do enunciado nº 318 deste Tribunal Superior, "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.381.211/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 19/9/2014.)

A responsabilidade civil ambiental, portanto, não se restringe aos danos materiais causados diretamente ao meio ambiente ou aos proprietários de imóveis atingidos. Ela se estende também aos efeitos reflexos sobre trabalhadores, moradores e demais indivíduos que, embora não titulares diretos de bens atingidos, sofreram prejuízos pessoais concretos em decorrência da atividade poluidora.

Com efeito, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e fundada na teoria do risco integral, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade, ainda que indireto, entre a atividade desenvolvida e o prejuízo suportado pela vítima.

No caso dos autos, o dano é evidente: perda de emprego e consequente dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.

Quanto ao nexo de causalidade, nota-se que o desemprego do autor-recorrente não é um dano colateral remoto, mas decorrência direta da desocupação compulsória do imóvel onde exercia suas funções, fato este amplamente reconhecido no processo como consequência da atividade de mineração realizada pela empresa ré.

A simples alegação de que a dispensa seria um ato autônomo do empregador, sem relação com a empresa ré, ignora a realidade fática do desastre ambiental e os seus efeitos. A evacuação do condomínio, por ordem das autoridades públicas, não decorreu de vontade do empregador do autor, mas sim da inviabilização da área em razão da instabilidade geológica provocada pela ré.

Portanto, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, o nexo de causalidade está claramente configurado, sendo cabível o restabelecimento da sentença que reconheceu o direito à indenização por danos morais.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, inclusive quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0245546-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.232.324 / AL

Números Origem: 07284293320228020001 7284293320228020001

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
RECORRIDO : BRASKEM S/A  
ADVOGADA : ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA - BA032547  
ADVOGADA : ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307  
ADVOGADOS : GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539  
EDUARDO SODRÉ - AL019945  
ADVOGADA : TAINÁ CARDOSO - AL019944  
ADVOGADA : AMANDA GOMES - AL019949

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a) **AMANDA GOMES**, pela parte: RECORRIDO: BRASKEM S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

 2025/0245546-4 - REsp 2232324